

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL
PROAD Nº 822/2025
RESPALDO LEGAL: Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos

1. Trata o presente processo da contratação de **Palestra e oficina, no formato presencial, com foco na transformação docente, aprimorando o desenvolvimento e aplicando ferramentas, metodologias e técnicas que geram um processo de ensino-aprendizagem de abordagem ativa e significativa, destinada aos Magistrados Diretores e Coordenadores das Escola Judiciais Trabalhistas, bem como seus respectivos assessores, na 80ª Assembleia Extraordinária e Reunião de Trabalho do Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho - CONEMATRA**, prevista para ocorrer entre os dias 27 e 28/03/2025.
2. Capacitação in company, objeto da contratação, se dará mediante a realização da Oficina “Experiências ativas de aprendizagem” no dia 27/03/2025, das 14h às 16h, bem como da Palestra “Letramento de futuros para a educação: entre inteligências humanas e artificiais”, no dia 28/03/2025, das 08h30 às 10h30 (tópico 3 do TR - doc.14).
3. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
4. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 que diz:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

5. O Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal se aplicam ao caso de inexigibilidade do Art. 74, inciso III, na Lei 14.133/2021, citado no tópico anterior. Segue acórdão do TCU que trata do assunto::

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998,

*‘considerar que as **contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal**, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993’ (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados).*

6. Sobre o tema, o atual manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, colaciona:

Decisão 439/1998-TCU-Plenário

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.

7. Em relação à subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

8. De acordo com o Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

9. Em obediência ao **Art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização de Demanda (doc. 2).
10. Cumpre destacar que o Ato TRT 21º GP nº 222/2022 traz a exigência da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP (doc. 8) e do Termo de Referência - TR (doc. 14) nas contratações de cursos in company, conforme art. 11 a seguir transcrito:

Art. 11. As contratações para cursos in company deverão ser efetivadas com base em estudos técnicos preliminares, devendo ser elaborado o competente termo de referência.

11. A estimativa total de despesa (**Art. 72, inciso II**) é de **R\$11.300,00 (onze mil e trezentos reais)**, conforme Proposta de Preços apresentada nos autos (doc. 6).
12. O cumprimento do **Art. 72, inciso III**, está dispensado considerando o contido no § único, do art.43, da Resolução CSJT n.º 364/2023, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.
13. Em obediência ao **Art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 25).
14. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, foi realizada consulta ao banco de dados do Tribunal de Contas da União - TCU (consulta consolidada) e, considerando que o fornecedor não possui cadastro no SICAF, este SECOL diligenciou no sentido de obter as certidões de regularidade fiscal Federal e Estadual, bem como perante as obrigações do FGTS e débitos trabalhistas (CNDT), conforme doc.28. Destacamos que não foi possível extrair a regularidade fiscal municipal do fornecedor, o que, em princípio não obsta a contratação, haja vista a previsão contida no artigo 70, III, da Lei nº14.133/2021 que autoriza a dispensa total ou parcial da documentação relativa à habilitação, nas contratações para entrega imediata, como se enquadra a situação dos autos.
15. A necessidade do cadastro da empresa no SICAF foi comunicada ao setor demandante, via chat institucional e, em resposta, obtivemos a informação de que, após contato com o fornecedor, este confirmou que irá providenciar o cadastro.
16. Em cumprimento ao **Art. 72, inciso VI**, da Lei n.º 14.133/21, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada nos subtópicos 7.1 a 7.6 do Termo de Referência (doc. 14).
17. Quanto à justificativa do preço da contratação (**Art. 72, inciso VII**), inserido na proposta (doc. 6), foram apresentados preços praticados com outros contratantes no ano de 2024 (doc. 7), restando demonstrado que a proposta encontra-se em valor compatível com o mercado.

18. Face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida e, sugerimos o encaminhamento deste processo conforme **Art. 72, inciso VIII**, Lei 14.133/2021 c/c Art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, ao Senhor Ordenador de Despesa deste Regional para com fundamento alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

- **Autorização da Inexigibilidade de Licitação e da emissão da Nota de Empenho** no valor de R\$ 11.3000,00 (onze mil e trezentos reais), em favor de **CITTADINO EDICACIONAL - (CNPJ 35.510.145/0001-17)**, (e-mail: contato@profjeciane.com / Telefone: (48) 9 8876-3399.

19. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da respectiva nota de empenho.

20. Após, o PROAD deverá retornar à CLC para que o SECOL realize os seguintes procedimentos:

- publicação da inexigibilidade no sistema compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;
- divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;
- lançamento da Nota de Empenho no ContratosGov;
- remessa da nota de empenho à contratada por intermédio do e-mail acima citado; e
- anexar os respectivos comprovantes nos autos.

21. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para aguardar a concretização do evento.

Natal, 07 de março de 2024.

Raquel da Câmara Martins - SECOL

Ciente e de acordo.

Natali Lourenço de Almeida

Chefe do SECOL em substituição